

PARECER - PLC Nº 15/2023

P A R E C E R

Nº 1484/2023¹

- SM – Servidor Público. Projeto de lei complementar que altera as referências salariais de algumas funções gratificadas do quadro da Autarquia Municipal prestadora do serviço de água e esgoto municipal. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

No que tange ao Projeto de lei complementar que altera as referências salariais de algumas funções gratificadas do quadro da Autarquia Municipal prestadora do serviço de água e esgoto municipal, indaga o consulente:

"Pergunta-se se é legal aumentar as referências salariais de algumas funções gratificadas em detrimento dos demais funcionários da referida autarquia, considerando o princípio constitucional da isonomia salarial."

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos ao cerne da consulta, com relação ao aspecto formal da propositura, temos que a Lei complementar, como já diz a própria nomenclatura, destina-se a complementar diretamente o texto constitucional. Na prática, observamos que, de um modo geral, o constituinte, originário ou reformador, reserva à lei

¹PARECER SOLICITADO POR RICARDO TOFI JACOB, DIRETOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (BITINGA-SP)



complementar matérias de especial importância ou matérias polêmicas, para cuja disciplina seja desejável e recomendável a obtenção de um maior consenso entre os parlamentares.

As leis complementares são instrumentos de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinados por meio de leis ordinárias. Quando o legislador constituinte se refere à lei ("nos termos da lei...", ou "a lei estabelecerá..." etc.), ou mesmo à lei específica, está exigindo a edição de lei ordinária. Desta forma, as hipóteses de regulamentação da Constituição Federal por meio de lei complementar estão taxativamente dispostas no Texto Maior, é o que se denomina "Reserva de lei complementar".

Deste modo, a matéria encartada no projeto de lei em tela não encontra-se inserida na reserva de lei complementar prevista pelo legislador constituinte e, muito embora trate-se de lei formalmente complementar, materialmente é lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterada por outra lei ordinária. Não obstante a existência de um vício formal pertinente à espécie legislativa, não possui ele o condão de invalidar a propositura objeto de análise ou a lei que se pretende alterar.

Pois bem. Feita esta ponderação de ordem formal, temos que a propositura em tela pretende aumentar referências salariais de dadas gratificações no âmbito da autarquia municipal prestadora do serviço de água e esgoto.

Como sabido, ao Poder Executivo, no exercício da autonomia que lhe fora constitucionalmente outorgada, uma vez detectada a defasagem dos vencimentos de determinados cargos, é possível, por intermédio de lei, a concessão de aumento setorial.

Neste ponto, cumpre alertar que a concessão de aumento não pode ser destinadas tão somente a servidor ou servidores pré-determinados, devendo encartar setorialmente um determinado cargo ou



carreira ou uma gratificação, *importando em aumento de padrão remuneratório.*

A referida possibilidade exige lei, no caso, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e deve observar os comandos do art. 39, § 1º da Constituição Federal, cujo teor entendemos por bem transcrever:

"Art. 39: (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos." (Grifos nossos). Por derradeiro, nos compete alertar, todavia, que a concessão de aumento a determinada gratificação implica diretamente em aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizada: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal).

Mister asseverar, outrossim, que o aumento das referências das gratificações deverá também observar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) relativos às regras com despesa de pessoal insertas nos arts. 16 e seguintes.

Feitas essas considerações, desde que exista previsão orçamentária, sejam atendidos os limites e disposições da LRF e desde



que observados os standarts do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, não vislumbramos, a princípio, óbices ao regular prosseguimento da propositura.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.



